



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 13 de Junho de 1994ACORDÃO Nº 103-14.991

Recurso nº: 105.651 - IRPJ EX: DE 1.989

Recorrente: TV VALE DO PARAIBA LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Evidenciada a necessidade do dispendio para as atividades da empresa, e demonstrado o efetivo pagamento do preço decorrente de cessão de direitos estabelecido em convênio, caracterizam-se como dedutíveis os custos lançados na escrita contábil.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV VALE DO PARAIBA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 1994


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO, PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Edvaldo Pereira de Brito e ausentes os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/024.839/92-20

RECURSO Nº: 105.651

ACORDÃO Nº: 103-14.991

RECORRENTE: TV VALE DO PARAIBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TV VALE DO PARAIBA LTDA., pessoa jurídica domiciliada no município de São José dos Campos - SP, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em Taubaté, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 60/61, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 564.232.97 UFIRs, relativo ao exercício de 1989.

A irregularidade apurada diz respeito a dispêndios considerados não comprovados, no montante de Cz\$ 1.047.366.839, contabilizado como correspondendo a rateio de custos promovido pela TV Globo Ltda., com base com convênio firmado com aquela emissora.

A fiscalização afirmou às fls. 55, que a empresa não apresentou qualquer documentação comprobatória daquela quantia, "limitando-se a demonstrar apenas o lançamento contábil", com o que teria desatendido ao disposto no art. 165 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. E, prosseguindo, arrematou no "Termo de Constatação de Irregularidades":

"Dessa forma, a Contribuinte não demonstrou se efetivamente incorreu nos custos em pauta participando com seus recursos produtivos, não justificando documentalmente, se os mesmos lhe eram de fato pertinentes; não esclareceu quais os parâmetros e critérios contábeis utilizados na fixação desses valores, e não demonstra também, qualquer vinculação entre os custos que contabilmente incorreu, com as receitas

Além do referido art. 165, foram mencionados os seguintes dispositivos, também do RIR/80, no enquadramento legal da exigência: artigos 157 parágrafo primeiro, 191 parágrafo primeiro c/c 192 e 387, I, do RIR/80.

Na tempestiva impugnação de fls. 64/77, a interessada alegou, em síntese:

- que o objetivo da empresa consiste na prestação de serviços de televisão, e que a aquisição da programação de terceiros resulta mais econômica, vez que o custo é rateado entre as diversas emissoras que veiculam a programação, sendo de natureza complementar a geração própria de programas;

- que firmou acordo de colaboração com a emissora líder, em função do qual deve suportar uma parcela das despesas, fixada anualmente em razão de seus custos operacionais;

- que, na conformidade do art. 43 do CTN, bem como do art. 191 do RIR/80, para que se configure o resultado tributável, torna-se indispensável a dedução dos valores ou incorridos para a produção do rendimento ou manutenção da respectiva fonte produtora;

- que, atendendo a solicitação feita pelo autuante, através do Termo de Verificação e solicitação de Esclarecimentos, de fls. 42, prestou os competentes esclarecimentos, conforme documento de fls. 47/49, nos quais sustentou a opção pela compra de terceiro da programação;

- que os pagamentos questionados foram realizados em quatro parcelas, de Outubro a Dezembro de 1988, conforme demonstrativo às fls. 70, respaldado por cópia do Diário da empresa credora indicando o efetivo ingresso do pagamento nas datas ali referidas (fls. 71/74);

- que, a respeito da alegada infringência ao art. 191 do RIR/80, pelo fato de que o lançamento contábil é h

ACÓRDÃO Nº 103-14.991

ver tomado como base um simples aviso, embora escriturado regularmente nos livros das empresas credora e devedora, observou que não é neste sentido a jurisprudência (Acórdãos 103-9.026/89 e 101-77.913/88), dela extraíndo a ilação de que pouco importa o documento que formaliza o pagamento realizado, se é inequívoca a sua natureza e demais características essenciais;

- que, se nos casos em que existe uma autuação por omissão de receita, nos quais cumpre à autoridade lançadora reconstituir o lucro real (Parecer 945/86 da CST), com muito mais razão se terá de levar este conceito na hipótese em que existe um custo comprovado, relacionado à receita.

Informação fiscal às fls. 79/80, onde o autuante, após destacar que o fundamento da exigência reside "na falta de comprovação do valor em pauta, ou seja, a empresa não logrou demonstrar mediante documentação hábil e idônea, se efetivamente incorreu em custos no montante contabilizado", propugnou por sua manutenção.

De sua feita, a leitura que autoridade "arquo" fez, ao indeferir a impugnação, a propósito do "ponto basilar da autuação", consistiu na "inexistência de critérios contábeis de rateio dos citados custos, aliada à falta de documentação probatória, hábil e idônea, que pudesse comprovar inequivocamente que todos os custos registrados foram realmente incorridos pela suplicante".

Neste termos, indeferiu-se a impugnação, conforme transparece na ementa da decisão de fls. 81/90:

"CUSTOS NÃO COMPROVADOS - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. (Art. 165, "caput", RIR/80). Não comprovada, com documentação hábil e idônea, parcela dos



ACÓRDÃO Nº 103-14.991

custos escriturados, esta deve ser glosada e tributada relativamente ao IRPJ".

Cientificada da decisão em 01.04.93, a autuada ingressou em 29.04.93 com o recurso de fls.94/98, onde, após fazer um resumo dos fatos, observa que somente dois motivos poderiam justificar o procedimento fiscal. O primeiro deles, o de que o pagamento não se referia a uma necessidade operacional, foi afastado pela própria autoridade julgadora no item 2 da decisão recorrida. Quanto ao segundo motivo, dúvida sobre a efetividade da quitação, reitera a prova representada pela cópia do Diário da emissora líder em que estão listados todos os pagamentos com detalhes, coincidente com os lançamentos contábeis da suplicante, em data e valor.

Prosseguindo em seu arrazoadado, disse a recorrente que a nota de débito é documento hábil para representar o pagamento, já que no caso não há exigência de nota fiscal pela legislação atinente, pois, se trata de pagamento de cessão de direitos e, ainda que fosse ela exigida, na pior das hipóteses seria imputável à empresa credora penalidade acessória pelo não cumprimento de norma acessória. Quanto a fixação do valor devido, o mesmo foi pago segundo o contrato firmado, gerando uma faculdade na dedução integral da despesa, a qual não pode sofrer qualquer limitação por um questionamento sobre o critério adotado pela credora quanto ao rateio dos custos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 92/93), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, e em se recorrendo a um argumento "ad absurdum", observa-se que, em não se conferindo reconhecimento à parcela de custos de Cz\$ 1.047.366.270,00, estar-se-ia diante de uma empresa infinitamente lucrativa, eis que uma receita da prestação de serviços superior a um bilhão e meio de cruzados confrontar-se-ia com custos em torno de Cz\$ 44 milhões.

Trata-se de verificar se a exação tributária está conforme com a hipótese de incidência, in casu, da do imposto de renda pessoa jurídica.

Ora, ao contrário, a pretensão, tal como está posta, importa em que a quase totalidade das receitas se identifique com a base de cálculo do imposto de renda devido.

A decisão singular, tacitamente, admitiu que não houve infringência ao parágrafo primeiro do art. 191 do RIR/80, já que, em princípio, não colocou restrições a que fossem assumidas como operacionais as despesas assumidas no Convênio. Todavia, questionou o fato de o acordo de colaboração de fls. 39 pecar pela imprecisão, "por não tratar de critérios de rateio, percentuais dos custos absorvidos em cada uma das empresas, correspondência entre os custos incorridos e receitas recebidas e outros dados numéricos e documentalmente comprovados".

Se de fato há que concordar em que a empresa, ou melhor, as conveniadas, tecnicamente deveriam contar com dados mais detalhados sob os critérios e modalidades de rateios de custos, não decorre daí que se negue a dedutibilidade das despe



ACÓRDÃO Nº 103-14,991

sas, mormente haver sido eloquentemente demonstrada pela contabilidade da empresa líder o recebimento dos valores lançados pela autuada. A escrituração, mantida em boa forma, faz prova dos dados ali lançados em favor da empresa. Pela regra do art. 223, nº 3 do Código Comercial, o livro Diário faz prova plena contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena".

Por fim, a jurisprudência administrativa não confere melhor sorte à exação, conforme, por exemplo se verifica no Acórdão nº 105-4.992/90.

"FUNDAMENTOS DA GLOSA (EX: 87) - O fundamento da glosa de despesas operacionais que o contribuinte comprovou terem sido realizadas e contabilizadas há de ser, sob pena de insubsistente o auto de infração, a prova de que tais despesas não são necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte pagadora, a ser produzida nos autos, pela fiscalização".

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento integral ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de Junho de 1994

Flávio A. Migowski
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR.

